


**SPEED UP**  
 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO 4.0

**APCMC Datacheck**  
 - A única base de dados para os materiais de construção  
 Digitalização de Processos nos Materiais de Construção

  
 Plataforma APCMC Datacheck

COMPETE 2020 2020

# Boletim

## Materiais de Construção



### DESTAQUES

**PESOS E DIMENSÕES MÁXIMOS DOS VEÍCULOS - REGULAMENTO ALTERADO**  
**JUROS DE MORA COMERCIAIS - 2.º SEMESTRE 2023**  
**ARRENDAMENTO NÃO HABITACIONAL - TRANSIÇÃO PARA O NRAU**  
**TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS NÃO ABRANGIDOS POR CCT**  
**COVID-19 - CESSAÇÃO DE VIGÊNCIA DE LEIS PUBLICADAS NO ÂMBITO DA PANDEMIA**

**PROGRAMA AVANÇAR - APOIOS À CONTRATAÇÃO DE JOVENS QUALIFICADOS COM**  
**ORDENADO NÃO INFERIOR A € 1330**  
**REGULAMENTAÇÃO DAS RECENTES ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO TRABALHO**  
**IRS - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE. MENOS IRS RETIDO A PAIS COM FILHOS**  
**COM DEFICIÊNCIA**



## NOTA DE ABERTURA

### A reabilitação e o acesso à habitação

O aumento acelerado, nos últimos anos, do preço da habitação nos grandes centros urbanos, expresso nos preços dos imóveis e das rendas habitacionais, situação que, no último ano, foi ainda mais agravada pela inflação e pela subida das taxas de juro, criou um clima de dramatismo e crise social que, inclusive, ameaça a sustentabilidade do crescimento económico.

A origem do problema parece residir, sobretudo, numa situação de escassez relativa, originada por uma forte e sustentada subida da procura nas cidades a partir de 2016, devido à elevada criação de empregos nas áreas do comércio e dos serviços (turismo e centros de serviços partilhados) que atraíram populações do interior e migrantes (50 a 70 mil por ano), a qual não foi acompanhada pela oferta, seja ao nível da construção nova (paralisada durante seis ou sete anos e, depois, orientada apenas para o segmento alto), nem pela reabilitação de imóveis devolutos dos centros históricos, que foram maioritariamente orientados para a oferta turística.

Provavelmente, o novo quadro de financiamento da economia portuguesa e do setor da construção que se consolidou no pós-troika não permitiria outra coisa, a menos que o tema do financiamento da construção e da reabilitação de prédios de habitação destinados aos segmentos com menor poder aquisitivo tivessem sido equacionados a tempo, o que, pasme-se, ainda nem sequer aconteceu.

O setor da construção é de resposta lenta, mas de elevada

inércia. Não é expectável que os problemas que, entretanto, se acumularam possam ter soluções rápidas. Mas isso não obsta a que não possam ser mitigados. É neste âmbito que a reabilitação, sustentável, quer em termos ambientais, quer económicos, poderá dar uma resposta positiva.

Para isso, para além de ajustamentos legais e regulamentares realistas, que deem maiores garantias aos proprietários e facilitem o licenciamento das operações urbanísticas, são fundamentais novas medidas no domínio do acesso ao crédito e um efetivo desagravamento fiscal.

Os regulamentos estão cheios de exigências formais que nada têm a ver com boa engenharia e boa arquitetura, que prejudicam o próprio desenvolvimento de soluções de carácter "industrial" para a reabilitação e, nesse sentido, oneram duplamente as operações, obviando ao crescimento sustentável da reabilitação como forma de mitigar o problema da escassez de habitação e de melhorar a eficiência energética dos edifícios.

Se há algo que podemos dar por adquirido é a constatação de que será cada vez mais difícil ultrapassar os problemas complexos dos dias de hoje sem respostas inovadoras, baseadas numa análise séria e científica das novas condições financeiras, tecnológicas e sociais que enfrentamos.

As velhas soluções estão claramente fora de prazo.

## Sikagard®-700 S

**IMPREGNAÇÃO REPELENTE DE ÁGUA E TRATAMENTO**  
**INCOLOR PARA SUPERFÍCIES ABSORVENTES VERTICAIS**



A CONSTRUIR  
CONFIANÇA

SAIBA MAIS 

### ■ PESOS E DIMENSÕES MÁXIMOS DOS VEÍCULOS - REGULAMENTO ALTERADO

O Decreto-Lei 59/2023, de 21 de julho, alterou o Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximas Autorizados para os Veículos em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei 132/2017, de 11 de outubro.



Passa, assim, a ser permitido o transporte de cereais e oleaginosas destinados à alimentação animal, em condições idênticas ao próprio produto pecuário, isto é, carga completa de 60 t, contentorizada ou não, na deslocação com origem ou destino num porto nacional, bem como a sua distribuição pelas unidades de produção.

O diploma define ainda o conceito de «veículo com nível nulo de emissões» e efetua a distinção entre peso máximo adicional necessário para a tecnologia de combustíveis alternativos (que não pode exceder 1 t) e para a tecnologia de combustível com nível nulo de emissões (até 2 t), alterando também o peso bruto máximo do eixo da frente dos veículos a motor, que não deve ultrapassar 10 t.

### ■ CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS - FATURA ELETRÓNICA NÃO EXIGÍVEL ÀS PME ATÉ 31 DE DEZEMBRO

O Decreto-Lei 54/2023, de 14 de julho, alterou, entre outros, a norma transitória do artigo 9.º do Decreto-Lei 111-B/2017, de 31 de agosto, que alterou o Código dos Contratos Públicos, alargando (uma vez mais...) até 31 de dezembro de 2023, para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio, e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes, o prazo de utilização de mecanismos de faturação diferentes da fatura eletrónica.

A fatura eletrónica não é, pois, exigível às referidas PME no âmbito da contratação pública até final do corrente ano.

Das alterações ao Código dos Contratos públicos destaca-se a eliminação dos limites objetivos às subempreitadas de obras públicas.

### ■ ARRENDAMENTO NÃO HABITACIONAL - TRANSIÇÃO PARA O NRAU

Em Acórdão uniformizador de jurisprudência (Acórdão n.º

6/2023, de 13 de julho), o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que nos arrendamentos para fins não habitacionais celebrados antes do Decreto-Lei 257/95, de 30 de Setembro, o locador que pretenda promover a transição do contrato para o NRAU, Novo Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pela Lei 6/2006, de 27/2), sem atualização da renda, não está obrigado a indicar o valor do locado, avaliado nos termos dos artigos 38.º e seguintes do CIMI, nem a juntar cópia da caderneta predial urbana, como previsto nas alíneas b) e c) do artigo 50.º da referida Lei 6/2006, na redação da Lei 79/2014, de 19/12.

Dispõe este

#### Artigo 50.º

##### Iniciativa do senhorio

A transição para o NRAU e a atualização da renda dependem de iniciativa do senhorio, que deve comunicar a sua intenção ao arrendatário, indicando:

- O valor da renda, o tipo e a duração do contrato propostos;
- O valor do locado, avaliado nos termos dos artigos 38.º e seguintes do CIMI, constante da caderneta predial urbana;
- Cópia da caderneta predial urbana;
- Que o prazo de resposta é de 30 dias;
- O conteúdo que pode apresentar a resposta, nos termos do n.º 3 do artigo seguinte;
- As circunstâncias que o arrendatário pode invocar, isolada ou conjuntamente com a resposta prevista na alínea anterior, e no mesmo prazo, conforme previsto no n.º 4 do artigo seguinte, e a necessidade de serem apresentados os respetivos documentos comprovativos, nos termos do disposto no n.º 6 do mesmo artigo;
- As consequências da falta de resposta, bem como da não invocação de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 4 do artigo seguinte.

O STJ havia decidido nos mesmos termos em Acórdão de 13/04/2021 e de forma oposita, referindo que, sob pena de ineficácia, a comunicação do senhorio devia indicar todos os elementos referidos no art. 50.º, nomeadamente o valor do locado e cópia da caderneta predial, em Acórdão de 21/10/2020.

O Acórdão 6/2023 mereceu o voto favorável de 16 Conselheiros e contrário de 11.



■ **JUROS DE MORA COMERCIAIS**  
**- 2.º SEMESTRE 2023**

Em Aviso de 3 de julho p.p., ainda não publicado em Diário da República, a Direção-Geral do Tesouro e Finanças fixou em:

\* **12%** – a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos

de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5º do artigo 102º do Código Comercial e do Decreto-Lei 62/2013, de 10 de Maio;

\* **11%** – a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artigo 102º do Código Comercial.

**JUROS DE MORA COMERCIAIS**  
**(EVOLUÇÃO DAS TAXAS SUPLETIVAS DESDE 17 DE ABRIL DE 1999)**

2.º semestre de 2023	12% 11%	Aviso nº ..... (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº ..... (outras operações)
1.º semestre de 2023	10,50% 9,5%	Aviso nº 1672/2023, de 25/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso de 1672/2023, de 25/1 (outras operações)
2.º semestre de 2022	8,00% 7,00%	Aviso nº 13997/2022, de 14/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 13997/2022, de 14/7 (outras operações)
1.º semestre de 2022	8,00% 7,00%	Aviso nº 1535/2022, de 25/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1535/2022, de 25/1 (outras operações)
2.º semestre de 2021	8,00% 7,00%	Aviso nº 13486/2021, de 16/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 13486/2021, de 16/7 (outras operações)
1.º semestre de 2021	8,00% 7,00%	Aviso nº 2239/2021, de 4/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 2239/2021, de 4/1 (outras operações)
2.º semestre de 2020	8,00% 7,00%	Aviso nº 10974/2020, de 29/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 10974/2020, de 29/7 (outras operações)
1.º semestre de 2020	8,00% 7,00%	Aviso nº 1568/2020, de 30/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1568/2020, de 30/1 (outras operações)
2.º semestre de 2019	8,00% 7,00%	Aviso nº 11571/2019, de 17/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 11571/2019, de 17/7 (outras operações)
1.º semestre de 2019	8,00% 7,00%	Aviso nº 2553/2019, de 15/2 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 2553/2019, de 15/2 (outras operações)
2.º semestre de 2018	8,00% 7,00%	Aviso nº 9939/2018, de 26/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 9939/2018, de 26/7 (outras operações)
1.º semestre de 2018	8,00% 7,00%	Aviso nº 1989/2018, de 13/2 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1989/2018, de 13/2 (outras operações)
2.º semestre de 2017	8,00% 7,00%	Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (outras operações)
1.º semestre de 2017	8,00% 7,00%	Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (outras operações)
2.º semestre de 2016	8,00% 7,00%	Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (outras operações)
1.º semestre de 2016	8,05% 7,05%	Aviso nº 890/2016, de 27/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 890/2016, de 27/1 (outras operações)
2.º semestre de 2015	8,05% 7,05%	Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (outras operações)
1.º semestre de 2015	8,05% 7,05%	Aviso nº 563/2015, de 19/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 563/2015, de 19/1 (outras operações)
2.º semestre de 2014	8,15% 7,15%	Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (outras operações)
1.º semestre de 2014	8,25% 7,25%	Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (outras operações)
2.º semestre de 2013	8,50% 7,50%	Aviso nº 11617/2013, de 17/9 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 10478/2013, de 23/8
1.º semestre de 2013	7,75%	Aviso nº 594/2013, de 11/1
2.º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 9944/2012, de 24/7
1.º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 692/2012, de 17/1
2.º semestre de 2011	8,25%	Aviso nº 2284/2011, de 14/7
1.º semestre de 2011	8,00%	Aviso nº 2284/2011, de 21/1
2.º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 13746/2010, de 12/7
1.º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 597/2010, de 11/1
2.º semestre de 2009	8,00%	Aviso (extrato) nº 12184/2009, de 10/7
1.º semestre de 2009	9,50%	Aviso (extrato) nº 1261/2009, de 14/1
2.º semestre de 2008	11,07%	Aviso (extrato) nº 19 995/2008, de 14/7
1.º semestre de 2008	11,20%	Aviso nº 2 152/2008, de 28/1
2.º semestre de 2007	11,07%	Aviso (extrato) 13665/2007, de 30/7
1.º semestre de 2007	10,58%	Aviso (extrato) 191/2007, de 5/1
2.º semestre de 2006	9,83%	Aviso 7705/2006 (2ª série), de 10/7
1.º semestre de 2006	9,25%	Aviso 240/2006 (2ª série), de 11/1
2.º semestre de 2005	9,05%	Aviso 6 923/2005 (2ª série), de 25/7
1.º semestre de 2005	9,09%	Aviso 310/2005 (2ª série), de 14/1
01.10.2004 a 31.12.2004	9,01%	Aviso 10 097/2004 (2ª série), de 30/10
17.04.1999 a 30.09.2004	12%	Portaria 262/99, de 12/4



Taxas em vigor no **2.º SEMESTRE DE 2023**, superiores aos fixados para o 1.º semestre, respetivamente de 10,5% e 9,5%, tendo estes quebrado a continuidade que se registava desde o 2.º semestre de 2016 nos valores de 9% e 8%, respetivamente.

Lembramos que o Decreto-Lei 62/2013, em vigor desde 01/07/2013, aplica-se a todas as transações comerciais, quer as estabelecidas entre empresas, incluindo profissionais liberais, quer entre empresas e entidades públicas, apenas não se aplicando às transações com os consumidores, aos juros relativos a outros pagamentos (como os efetuados em matéria de cheques e letras, ou a título de indemnização por perdas e danos efetuados ou não por seguradoras) e às operações de crédito bancário.

Transações comerciais emergentes de contratos celebrados a partir de 01/07/2013, salvo quando esteja em causa (a) a celebração ou renovação de contratos públicos decorrentes de procedimentos de formação iniciados antes da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados antes dessa data, ou (b) prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor do presente diploma.

O DL 62/2013 permite ainda ao credor o direito de cobrar e receber do devedor que se atrase no pagamento, para além dos juros de mora, uma indemnização de valor não inferior a € 40,00, sem necessidade de interpelação, pelos custos administrativos internos de cobrança da dívida, sem prejuízo do direito a provar que suportou custos razoáveis que excedem aquele montante, nomeadamente com o recurso a advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir do devedor indemnização superior.

## ■ PENSÕES DE REFORMA INICIADAS EM 2023 - COEFICIENTES DE REVALORIZAÇÃO

A Portaria 192/2023, de 7 de julho, aprovou os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de velhice e invalidez do sistema previdencial e das pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente iniciadas durante o ano de 2023.

Pelo facto de a taxa de variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, verificada em dezembro de 2022, ter sido de 8,05%, os coeficientes de revalorização das remunerações registadas a considerar para a determinação da remuneração de referência são atualizados na mesma percentagem.

## ■ TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS NÃO ABRANGIDOS POR CCT - ATUALIZAÇÃO SALARIAL

A Portaria 191/2023, de 6 de julho, procedeu à atualização da tabela salarial (aumento médio global de 7,8%), do subsídio de refeição (10%, de € 5,45 para € 6), diuturnidades e abono para falhas dos trabalhadores administrativos não

abrangidos por regulamentação coletiva de trabalho específica (o que não é o caso dos trabalhadores das empresas do setor representado pela APCMC e de outros setores, que aplicam convenções coletivas de trabalho setoriais e ou regionais...), com efeitos a 1 de abril passado.

## ■ REGULAMENTAÇÃO DAS RECENTES ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO TRABALHO

O Decreto-Lei 53/2023, de 5 de julho, procedeu à regulamentação de algumas normas da Lei 13/2023, de 3 de abril, que no âmbito da denominada e propagandeada «agenda do trabalho Digno» alterou o Código do Trabalho e legislação complementar, alterando designadamente o Decreto-Lei 91/2009, de 9 de abril, que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade, o Decreto-Lei 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a mesma matéria para a função pública, o Decreto-Lei 28/2004, de 4 de fevereiro, que define o regime de proteção social na doença, e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.



Em linha com as alterações efetuadas em matéria de parentalidade:

- ↳ **SUBSÍDIO PARENTAL INICIAL EXCLUSIVO DO PAI** – os períodos para atribuição passam de 20 dias úteis obrigatórios + 5 dias úteis facultativos para, respetivamente, 28 e 7 dias seguidos, que podem ser suspensos durante o período de internamento hospitalar da criança.
- ↳ **PARTILHA DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS** – são alteradas as percentagens de cálculo do montante dos respetivos subsídios, para 90% no caso do subsídio parental inicial e para 40% no caso do subsídio parental alargado:

PERÍODOS DE CONCESSÃO	MONTANTE DIÁRIO DO SUBSÍDIO, CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA
- 120 dias de licença - 150 dias de licença partilhada (120+30) - 30 dias de acréscimo por cada gêmeo além do 1.º - dias de licença exclusiva do pai	100%
- 180 dias de licença partilhada (120+60)	90%
- 180 dias de licença partilhada (150+30)	83%
- 150 dias de licença	80%

- ↳ **SUBSÍDIO POR ADOÇÃO** - passa a incluir, para além do subsídio parental inicial, o subsídio parental inicial exclusivo do pai e o subsídio parental alargado, sendo igualmente aplicável às famílias de acolhimento;

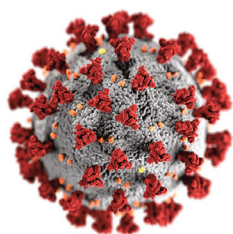
- ↳ **POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM RENDIMENTOS DO TRABALHO** de algumas prestações sociais, como o subsídio parental inicial e o subsídio parental alargado;
- ↳ Direito ao correspondente subsídio parental inicial dos beneficiários que acumulem o gozo da licença parental inicial com a prestação de trabalho a tempo parcial;

#### **TRABALHO EM FÉRIAS ESCOLARES**

Os jovens trabalhadores-estudantes e os jovens estudantes que trabalhem durante os períodos de férias escolares podem acumular remunerações anuais até € 10.640 (14 salários mínimos) com o abono de família, bolsa de estudo e pensões de sobrevivência.

As alterações operadas pelo DL 53/2023 produzem efeitos a 1 de maio p.p. e às prestações em curso, neste caso desde que, até 7 de agosto de 2023, sejam declarados, junto da entidade gestora, os períodos a gozar.

### ■ **COVID-19 - CESSAÇÃO DE VIGÊNCIA DE LEIS PUBLICADAS NO ÂMBITO DA PANDEMIA**



A **Lei 31/2023**, de 4 de julho, aprovou, de forma expressa, a cessação de vigência de leis publicadas (50) no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em razão de caducidade, de revogação tácita anterior ou de revogação operada por ela própria.

Mantém em vigor o artigo 5.º da Lei 1-A/2020, de 19 de março, que admite a participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência, de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, desde que fique registado na respetiva ata a forma de participação, bem como a prestação por videoconferência de provas públicas previstas em regimes gerais ou especiais, desde que haja acordo entre o júri e o respetivo candidato e condições técnicas para o efeito.

### ■ **PROGRAMA AVANÇAR - APOIOS À CONTRATAÇÃO DE JOVENS QUALIFICADOS COM ORDENADO NÃO INFERIOR A € 1330**

No D.R. de 3 de julho foi publicada a **Portaria 187/2023**, que cria e regula o programa AVANÇAR, que consiste na concessão às empresas de apoios financeiros à celebração de contrato de trabalho sem termo com jovens desempregados, inscritos no IEFP, com idade não superior a 35 anos e cuja retribuição contratual não seja inferior a € 1.330.

Tais jovens devem ainda ter qualificação correspondente aos níveis 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (respetivamente, com qualificação de nível pós-secundário não superior, com créditos para o prosseguimento de estudos de nível superior, com licenciatura, com mestrado ou com doutoramento)

O prazo de candidaturas (**via iefponline**, exclusivamente eletrónico), decorre até 21 de dezembro de 2023, sendo elegíveis ofertas de emprego que reúnam as condições supra registadas no referido portal desde 1 de abril p.p..

Os apoios financeiros consistem:

1. Num apoio financeiro à contratação correspondente a 18, 12 ou 10 IAS (IAS 2013 = € 480,43), consoante a candidatura seja apresentada em 2023, 2024 ou 2025, suscetível de majoração (de 3, 3,6 e 4,2 IAS);
2. Num apoio financeiro ao pagamento de metade das contribuições para a segurança social a cargo da empresa durante o 1.º ano de contrato, até 7 IAS; e
3. Num apoio financeiro à autonomização do jovem contratado, de 150€/mês, durante o 1.º ano do contrato, cuja retribuição contratual mensal não seja superior a 4 salários mínimos (€ 3.040).

Em contrapartida, a empresa fica obrigada:

- A proporcionar formação profissional ajustada às competências requeridas pelo posto de trabalho, na modalidade de formação em contexto de trabalho ajustada às competências do posto de trabalho, pelo período mínimo de 12 meses, mediante acompanhamento de um tutor designado por ela, ou na modalidade de formação ajustada às competências do posto de trabalho, em entidade formadora certificada, no mínimo de 50h, realizada, sempre que possível, durante o período normal de trabalho;
- a efetuar criação líquida de emprego e a manter o nível de emprego atingido por via do apoio, durante pelo menos, 24 meses.

Consulte aqui a **ficha síntese**.

### ■ **REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS NAS EMPREITADAS E FORNECIMENTOS PROLONGADA ATÉ 31 DE DEZEMBRO**

Terminou no passado dia 30 de junho, já terminou em 31 de dezembro de 2022 mas vai prolongar-se até 31 de dezembro p.f., na sequência da nova alteração operada pelo Decreto-Lei 49-A/2023, de 30 de junho, a vigência do regime excepcional e temporário de revisão de preços nos contratos públicos em execução ou a celebrar (empreitadas, fornecimento de bens e determinados contratos de fornecimento de serviços) e nos contratos a que se apliquem as regras da contratação pública, seja qual for a natureza jurídica do dono de obra, aprovado pelo Decreto-Lei 36/2022, de 20 de maio.

Considerando que as variações nos índices de materiais são agora mais reduzidas, o diploma procede ainda, nos casos de revisão por fórmula, à atualização do fator de compensação que se aplica ao coeficiente de atualização referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do DL 36/2022, reduzindo-o de 1,1 para 1,04 para os pedidos de revisão extraordinária de preços que sejam solicitados a partir de 1 de julho.



PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE O PROJETO:



**NÃO SE DEIXE  
FICAR PARA TRÁS.  
DÊ UM **SPEED UP**  
AO SEU NEGÓCIO!**



### ■ IRS - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE. MENOS IRS RETIDO A PAIS COM FILHOS COM DEFICIÊNCIA

O **Despacho n.º 7673-B/2023**, de 24 de julho, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais alterou as tabelas de retenção de IRS na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o 2.º semestre de 2023, aprovadas pelo Despacho 14043-B/2022, de 5 de dezembro, e alteradas, no que respeita aos contribuintes (SP) com mais de 3 dependentes, pelo Despacho 4930/2023, de 26 de abril.

A alteração ora operada produz efeitos a 1 de julho p.p. e respeita aos dependentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, mandando que o valor a crescer à parcela a abater por cada dependente nessa condição possa ser acrescido

- Até 3 vezes ( $€84,82 \times 3 = €254,46$ ), no caso de SP não casado ou casado 1 titular

- Até 6 vezes ( $€42,41 \times 6 = €254,46$ ), no caso de SP casado 2 titulares.



Tal acréscimo fica, porém, dependente de comunicação à empresa/entidade que efetua o pagamento dos rendimentos e a retenção de IRS por parte do SP (em particular, aquele que tenha com os dependentes em causa despesas de educação e ou reabilitação), informando-a do fator de multiplicação que pretende lhe seja aplicado.

O IRS retido em excesso resultante da necessidade de adaptação ao despacho pode ser restituído através da retenção seguinte, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

### ■ COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DOMÍNIO DA FISCALIDADE - ALTERAÇÕES FISCAIS

A **Lei 36/2023**, de 26 de julho, transpõe para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho, de 22 de março, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, alterando em conformidade o Decreto-Lei 61/2013, de 10 de maio, que a transpõe, os artigos 117.º e 119.º-B do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) e o artigo 29.º do Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA).

### ■ IRS – FAQ SOBRE AS TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA O 2.º SEMESTRE

A AT procedeu, via **Ofício Circulado 20258/2023**, de 20 de junho, à divulgação de FAQ sobre as tabelas de retenção de IRS na fonte para o 2.º semestre de 2023, justificando a iniciativa pelo facto de as mesmas integrarem uma nova metodologia na determinação da adequada taxa de retenção na fonte a aplicar a cada caso concreto e ser conveniente divulgar um conjunto de situações concretas, sob a forma de FAQ, para melhor a clarificar.

### ■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

#### AGOSTO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

#### SUMÁRIO

##### ATÉ AO DIA 25

- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - entrega de declarações (JUL.23)

##### ATÉ AO DIA 31\*

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em JUL.23

- IRS - declaração mensal de remunerações AT (JUL.23)

- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (JUN.23)

- IVA - periodicidade trimestral - declaração periódica (2.º TRIM.23)

- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (JUL.23)

- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (JUL.23)

- IRC/IRS - retenções na fonte (JUL.23)

- SELO - pagamento do relativo a JUL.23

- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral

- IVA - pequenos retalhistas (2.º TRIM.23)

- IVA - periodicidade mensal - pagamento (MAI.23)

- IVA - periodicidade trimestral - pagamento (1.º TRIM.23)

- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em AGO.23

- IRS/IRC - declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em JUN.23

- IMI/2022 - pagamento da 2.ª prestação

*\* Todas as obrigações declarativas e de pagamento supra referidas podem ser cumpridas até ao dia 31 de agosto, sem quaisquer acréscimos ou penalidades (art. 57.º-A/1 LGT e art. 23.º-B do Código Contributivo da Segurança Social), com exceção da entrega da declaração periódica e do pagamento do IVA (regimes de periodicidade mensal e trimestral), que pode ser efetuadas até 20 e 25 de setembro, respetivamente (alteração operada pela Lei 24-D/2022, de 31/12, nos arts. 27.º e 41.º do CIVA).*

*Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.*

#### ■ ATÉ AO DIA 25

##### SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL

##### - DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **JULHO DE 2023**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

#### ■ ATÉ AO DIA 31

##### IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **JULHO DE 2023**, ou a sua não emissão.

A Lei 12/2022, de 27/6 (OE/2022) aprovou a redução do prazo limite do dia 12 para o dia 5, a partir de 01/01/2023, mas o **Despacho n.º 8/2022-XXIII**, do SEAF, de 13 de dezembro,



suspendeu temporariamente tal prazo, permitindo que a comunicação seja efetuada até ao dia 8, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, relativamente às faturas e outros documentos fiscalmente relevantes emitidos em 2023.

#### IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **JULHO DE 2023**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotas sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

#### IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **JUNHO DE 2023**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

A entrega pode ser efetuada até 20 de setembro (art. 41.º, n.º 9, do CIVA).

#### IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2023**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

A entrega pode ser efetuada até 20 de setembro (art. 41.º, n.º 9, do CIVA).

#### SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JULHO DE 2023**.

#### SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JULHO DE 2023**.

#### FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

O pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) foi suspenso pela Lei 13/2023, de 3 de abril, desde 1 de maio p.p..

#### IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **JULHO DE 2023** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **JULHO DE 2023** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **JULHO DE 2023** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

#### IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto

do selo liquidado no mês de **JULHO DE 2023**.

#### IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA – TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **JULHO DE 2023** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **JULHO DE 2023**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

#### IVA – PEQUENOS RETALHISTAS

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas deverão proceder ao pagamento, na tesouraria de finanças competentes, do IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2023** ou, não havendo imposto a pagar, apresentar a declaração mod. 1074.

#### IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **JUNHO DE 2023**.

O pagamento pode ser efetuado até 25 de setembro (art. 27.º, n.º 10, do CIVA).

#### IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2023**.

O pagamento pode ser efetuado até 25 de setembro (art. 27.º, n.º 10, do CIVA).

#### IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2023 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **AGOSTO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

#### IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em **JUNHO DE 2023**.

#### IMI / 2022 – 2.ª PRESTAÇÃO

Deve ser efetuado o pagamento da 2.ª prestação do imposto municipal sobre imóveis relativo a 2022, se o montante deste é superior a € 500 e o SP não optou pelo seu pagamento integral em maio p.p..

Lembramos que o IMI é pago numa única prestação, em maio, caso seja igual ou inferior a € 100, em 2 prestações, em maio e novembro, se superior a € 100 e não superior a € 500, e em 3 prestações, em maio, agosto e novembro, se superior a € 500. Pode ainda ser pago na totalidade e de uma vez só, em maio, quando de valor superior a € 100.

## ■ MARCAÇÃO CE DE MÁQUINAS E PRODUTOS CONEXOS

O **Regulamento (UE) 2023/1230**, de 14 de junho, publicado no JOUE de 29 de junho, aprovou o novo regime relativo aos requisitos de saúde e de segurança para a conceção e o fabrico de máquinas, produtos conexos e quase-máquinas (adiante apenas máquinas) para permitir a sua disponibilização no mercado ou a sua entrada em serviço, bem como as regras relativas à sua livre circulação na União Europeia, revogando as Diretivas 2006/42/CE, de 17 de maio, conhecida por «Diretiva Máquinas», e 73/361/CEE, de 19 de novembro.

O regulamento aplica-se às máquinas, quase-máquinas e aos seguintes produtos conexos:

- a) Equipamento intermutável;
- b) Componentes de segurança;
- c) Acessórios de elevação;
- d) Correntes, cabos e correias;
- e) Dispositivos amovíveis de transmissão mecânica.

### OBRIGAÇÕES DO FABRICANTE

A que se equiparam os importadores ou os distribuidores que coloquem no mercado máquinas em seu nome ou ao abrigo de uma marca sua, ou modifiquem um produto já colocado no mercado de tal modo que a conformidade com os requisitos aplicáveis possa ser afetada.

- Garantir que as máquinas que coloca no mercado ou em entrada em serviço foram concebidas e fabricadas em conformidade com os requisitos essenciais de saúde e de segurança enunciados no regulamento (anexo III), elaborando antes a documentação técnica exigida (anexo IV, parte A) e efetuando ou mandando efetuar o procedimento de avaliação da conformidade pertinente
- Elaborar a declaração UE de conformidade
- Apor a marcação CE
- Manter a documentação técnica e a declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado pelo menos durante 10 anos a contar da data de colocação no mercado ou da entrada em serviço das máquinas
- Assegurar a aplicação de procedimentos para manter a conformidade com o regulamento das máquinas que façam parte de uma produção em série
- Realizar, a fim de proteger a saúde e a segurança dos utilizadores, ensaios por amostragem das máquinas disponibilizadas no mercado e investigar os respetivos resultados, sempre que for considerado apropriado e em função dos riscos que as máquinas apresentam
- Assegurar que nas máquinas que colocam no mercado ou em entrada em serviço figure pelo menos a designação do modelo, a série ou o tipo, o ano de fabrico, assim como qualquer número do lote ou da série, ou quaisquer outros elementos que permitam a respetiva identificação, ou, se as dimensões ou a natureza da máquina ou produtos conexos não o permitirem, que a informação exigida conste da embalagem ou do documento que as acompanha
- Indicar o seu nome, nome comercial registado ou marca registada, o endereço postal e do sítio Web, o correio eletrónico ou qualquer outra forma de contacto digital em que possam ser contactado nas máquinas ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que as acompanha, em língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores e pelas autoridades de fiscalização
- Assegurar que as máquinas são acompanhadas das ins-

truções de utilização e das informações devidas (anexo III), podendo ser disponibilizadas em formato digital. Essas informações e instruções devem descrever com clareza o modelo de produto a que dizem respeito.

- Disponibilizar gratuitamente e no prazo de 1 mês, a pedido do utilizador no momento da aquisição, as instruções de utilização em suporte papel, quando as tenha disponibilizado em formato digital
- Apresentar em língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores, determinada pelo Estado-Membro em causa, e de forma clara, compreensível e legível, as instruções de utilização, a informação de segurança e as informações previstas no anexo III
- Assegurar que a máquina é acompanhada da declaração UE de conformidade, podendo, em alternativa, disponibilizar nas instruções de utilização e nas informações previstas o endereço da Internet ou um código de leitura ótica onde pode ser consultada (onde deve ficar disponível em linha durante o tempo previsível de vida da máquina e, em qualquer caso, pelo menos durante 10 anos após a sua colocação no mercado ou entrada em serviço)
- Tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade da máquina ou para proceder à sua retirada ou recolha, consoante o caso, caso considere ou tenha motivos para crer que uma máquina que colocou no mercado ou que fez entrar em serviço não está em conformidade, informando ainda as autoridades nacionais competentes caso a máquina apresente um risco para a saúde ou a segurança das pessoas, e ou animais domésticos ou bens, e, se aplicável, para o ambiente
- Facultar à autoridade nacional competente, a pedido fundamentado desta, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade da máquina, e com ela cooperar, a seu pedido, em quaisquer medidas de eliminação dos riscos inerentes às máquinas que tenham colocado no mercado ou em entrada em serviço.

O fabricante pode designar um mandatário, por escrito, que será responsável pela prática dos atos definidos no mandato (excetuando a obrigação de elaborar a documentação técnica e de garantir que a máquina que colocou no mercado foi concebida e fabricada em conformidade com os requisitos essenciais de saúde e de segurança enunciados no regulamento).

### OBRIGAÇÕES DO IMPORTADOR

Praticamente as mesmas do fabricante, designadamente:

- Colocar no mercado apenas máquinas conformes
- Assegurar que o fabricante cumpriu as suas obrigações, designadamente que aplicou os procedimentos de avaliação da conformidade adequados, elaborou a documentação técnica, que a máquina ostenta a marcação CE e é acompanhada dos documentos necessários
- Indicar na máquina ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que a acompanhe o seu nome, nome comercial registado ou marca registada, bem como o endereço postal e o do sítio Web, correio eletrónico ou qualquer outra forma de contacto digital em que possa ser contactado, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores e pelas autoridades de fiscalização.

### OBRIGAÇÕES DO COMERCIANTE/DISTRIBUIDOR

Atuando com a devida diligência em relação aos requisitos do regulamento, certifica-se, antes de a disponibilizar no mercado, que a máquina ostenta a marcação CE, é acompa-



nhada pela declaração UE de conformidade, das instruções de utilização e informações devidas, na língua determinada pelo país, e que fabricante e importador indicaram os seus nomes e dados obrigatórios.

E sempre que considere ou tenha motivos para crer que uma máquina não está em conformidade, deve abster-se de a disponibilizar no mercado até que esteja em conformidade, informando o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização sempre que a máquina apresente um risco para a saúde e a segurança das pessoas, e ou animais domésticos e bens, e, quando aplicável, para o ambiente.

Garante ainda que as condições de armazenamento ou transporte não prejudicam a conformidade da máquina enquanto a mesma estiver sob a sua responsabilidade.

**O REGULAMENTO EM GERAL É APLICÁVEL A PARTIR DE 14 DE JANEIRO DE 2027**, não devendo os Estados-Membros impedir a disponibilização no mercado (*qualquer oferta de uma máquina para distribuição ou utilização no mercado da UE no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito*) de máquinas que tenham sido colocadas no mercado (a primeira disponibilização de uma máquina no mercado da UE) em conformidade com a Diretiva 2006/42/CE antes de 14 de janeiro de 2027 (revogada com efeitos a esta data).

Os certificados de exame CE de tipo e as decisões de aprovação emitidos em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva 2006/42/CE permanecem válidos até caducarem.

## ■ PROGRAMA DE APOIO À EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

O Fundo Ambiental publicou ontem, 18 de julho, o **Aviso n.º 05/C13-i01/2023** (1.º Aviso) “Programa de Apoio a Edifícios

mais Sustentáveis 2023», enquadrado na Componente C13 - “Eficiência Energética em Edifícios” do Plano de Recuperação e Resiliência de Portugal, com uma dotação total de € 100 milhões (€ 30 milhões alocados a este Aviso).

Incide sobre edifícios de habitação existentes, unifamiliares, bem como frações autónomas de edifícios multifamiliares licenciados para habitação até 31 de dezembro de 2006, propriedade de pessoas singulares que neles residam, sendo seu objetivo financiar medidas que tornem tais edifícios energeticamente mais eficientes, potenciando a melhoria dos níveis de conforto para os seus utilizadores, da qualidade do ar interior, o benefício para a saúde e a extensão da vida útil dos edifícios, para além da redução da fatura e da dependência energética do país e da redução de emissões de gases com efeito de estufa.

Cada beneficiário tem direito a um incentivo total máximo de € 7.500 por edifício unifamiliar ou fração autónoma, sendo as seguintes as taxas de comparticipação, consoante o tipo de intervenção:

- Majorações de:
- 10% no limite máximo de incentivo por tipologia de intervenção para as candidaturas relativas a edifícios localizados fora dos distritos de Lisboa e Porto
  - 10% no limite máximo de incentivo relativo à tipologia de intervenção 1 nas candidaturas cujas frações autónomas integrem uma candidatura ao Aviso 04/C13-i01 - Programa de Apoio a Condomínios Residenciais (acumula com a anterior)

São elegíveis os custos faturados e pagos na sua totalidade e objeto de entrega ou de instalação cuja fatura e respetivo recibo tenham data posterior a 1 de maio de 2022 e anterior ao momento de submissão da candidatura.

O prazo para apresentação das candidaturas decorre de 18 de julho até 31 de outubro p.f. (17h59), estando a plataforma e formulário para o efeito disponíveis na **página do Aviso** a partir de 16 de agosto de 2023.

Tipologia	Descrição	Taxa (%)	Limite (€)
1	Substituição de janelas não eficientes por janelas eficientes, de classe energética igual a "A+"	85	2000
2	Aplicação ou substituição de isolamento térmico em coberturas, paredes ou pavimentos, recorrendo a materiais de base natural (ecomateriais), que incorporem materiais reciclados ou recorrendo a outros materiais:		
2.1a	Coberturas e/ou pavimentos recorrendo a isolamentos de base natural (ecomateriais) ou que incorporem materiais reciclados	85	4000
2.1b	Coberturas e/ou pavimentos recorrendo a isolamentos de outros materiais	65	4000
2.2a	Paredes recorrendo a isolamentos de base natural (ecomateriais) ou que incorporem materiais reciclados	85	4750
2.2b	Paredes recorrendo a isolamentos de outros materiais	65	4750
3	Sistemas de aquecimento e/ou arrefecimento ambiente e/ou de águas quentes sanitárias (AQS), que recorram a energia renovável, de classe energética "A+" ou superior, designadamente:		
3.1	Bombas de calor	85	2000
3.2	Sistemas solares térmicos	85	2000
3.3	Caldeiras e recuperadores a biomassa	85	1500
4	Instalação de sistemas fotovoltaicos ou de outros equipamentos de fonte de energia renovável para a produção de energia elétrica para autoconsumo:		
4.1	Sem inclusão de sistemas de armazenamento de energia	85	1000
4.2	Com a inclusão de sistemas de armazenamento de energia	85	3000
5	Intervenções que visem a eficiência hídrica por via de:		
5.1	Substituição de dispositivos de uso de água na habitação por outros mais eficientes e/ou instalação de soluções que permitam a monitorização e controlo inteligente de consumos de água	85	500
5.2	Instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais	85	1500

■ **ELIMINADA A OBRIGAÇÃO DE AFIXAÇÃO DO DÍSTICO DO SEGURO AUTOMÓVEL**



A Lei 32/2023, de 10 de julho, eliminou a obrigação de afixação do dístico do seguro automóvel, alterando o Decreto-Lei 291/2007, de 21 de agosto, que instituiu o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que deixa igualmente de ser emitido pelas seguradoras.

O dístico devia ser apostado em local bem visível do exterior, no canto inferior direito do para-brisas, e identificar, nomeadamente, a seguradora, número da apólice, matrícula do veículo e validade do seguro.

Por outro lado, as seguradoras passam a poder emitir e disponibilizar através de meios eletrónicos os certificados de seguro e outros documentos relacionados com o seguro (sem prejuízo da sua emissão e disponibilização em papel, sem custos acrescidos, a pedido do tomador do seguro ou, caso aplicável, do segurado, ou nos casos em que os mesmos não disponham, comprovadamente, de meios eletrónicos adequados para a transmissão e receção segura dos mesmos), que substituem o certificado de seguro em papel para efeitos do Código da Estrada.

Os isentos de seguro de responsabilidade civil automóvel (Estados, organizações internacionais de que Portugal seja membro) mantêm a obrigação de apor um dístico, em local bem visível do exterior do veículo, que identifique, nomeadamente, a matrícula, situação de isenção, validade e entidade responsável pela indemnização em caso de acidente).

A Lei 32/2023 entra em vigor em 11 de julho de 2023.

■ **TAXAS DE PORTAGEM - REDUÇÃO DAS COIMAS E CUSTAS PELA FALTA DE PAGAMENTO**

A Lei 27/2023, de 4 de julho, alterou a Lei 25/2006, de 30 de junho, que aprovou o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, reduzindo o valor das coimas.

O valor mínimo das coimas passa de 7,5 para 5 vezes o valor da referida taxa de portagem (mas nunca inferior a € 25) e o limite máximo é reduzido do quádruplo para o dobro do valor mínimo, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.

Como na redação anterior, caso as infrações sejam praticadas pelo mesmo agente ou infrator no mesmo mês, através da utilização do mesmo veículo e na mesma infraestruturas rodoviárias, o valor máximo da coima é o correspondente ao de uma única contraordenação, sendo o valor mínimo referido supra o correspondente ao cúmulo das taxas de portagem, mas não podem agora ser cobradas custas de valor superior às correspondentes a uma única contraordenação.

■ **CONSUMIDOR - VEDADA RENOVAÇÃO FORÇADA DE EQUIPAMENTOS/SERVIÇOS CUJA VIDA ÚTIL NÃO TENHA EXPIRADO**

A Lei 28/2023, de 4 de julho, alterou a Lei 24/96, de 31 de julho, que consagra o regime legal de defesa do consumidor, proibindo o fornecedor de bens ou ao prestador de serviços de adotar quaisquer técnicas que visem reduzir deliberadamente a duração de vida útil de um bem de consumo a fim de estimular ou aumentar a substituição de bens ou a renovação da prestação de serviços que inclua um bem de consumo.

Na redação anterior do n.º 7 do artigo 9.º (foi aditado pelo Decreto-Lei 109-G/2021, de 10/12), a proibição recaía apenas sobre o fornecedor de bens.



Instale no seu telemóvel















































































